

Nuno Falé

De: Ana Silva em nome de Gabinete Ministra
Enviado: 12 de julho de 2016 15:28
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: <#COR_1527> Projeto de Diploma de Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.
Anexos: PD Alteração Lei Organização Sistema Judiciário, Código Processo Civil e Código Processo Penal.pdf

ANA PAULA SILVA
Secretária/Personal Assistant



Gabinete da Ministra da Justiça
Cabinet of Minister of Justice

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 213 212 478
FAX: (+351) 213 479 208
VoIP: 417 178
ana.silva@mj.gov.pt
www.portugal.gov.pt

A 1618/16
9751
12 JUL 2016
Minist. da Justiça
Assist. MJ
[Handwritten signature]

De: ANMP-SG [mailto:sg@anmp.pt]
Enviada: 12 de julho de 2016 15:15
Para: Gabinete Ministra
Assunto: <#COR_1527> Projeto de Diploma de Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

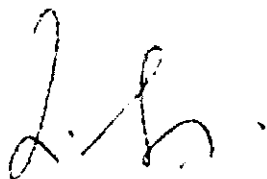
A Sua Excelência
A Senhora Ministra da Justiça

Assunto: Projeto de Diploma de Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

Tendo presente a comunicação de Vossa Excelência 1550, de 23 de Junho último, relativa ao Projeto de Diploma mencionado em epígrafe, serve o presente para enviar o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Com os nossos melhores cumprimentos.

O Secretário-Geral



Rui Solheiro

ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses

Av. Marnoco e Sousa, 52

3004-511 COIMBRA

sg@anmp.pt

<http://www.anmp.pt>



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

1
2

3 **PROJETO DE DIPLOMA DE ALTERAÇÃO À LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA**
4 **JUDICIÁRIO, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL.**

5

6 1. A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), aquando da audição
7 relativa aos projetos que conduziram à aprovação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto
8 e do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, matéria referente à organização
9 judiciária do território, referiu, em súmula, o seguinte:

- 10 a) É comumente aceite que a existência de tribunais, a par de outras infra-
11 estruturas - como hospitais, escolas etc. -, constitui um factor impulsionador
12 do desenvolvimento económico-social, contribuindo para a fixação das
13 populações nos locais onde estas infraestruturas existem.
- 14 b) Num país onde a crescente desertificação do interior é uma realidade
15 incontestável, fenómeno que tem sido combatido fortemente pelos
16 municípios, apesar da escassez dos seus recursos económico-financeiros, não
17 existia qualquer razão para a retirada da infraestrutura judicial;
- 18 c) Nos últimos anos tem-se assistido à progressiva concentração de grande
19 número de serviços públicos, de diversa índole, em meios urbanos, o que tem
20 causado grande sobressalto social e forte protesto das populações envolvidas
21 e um despovoamento crescente das zonas não urbanas e do interior do país.
- 22 d) Não ser aceitável continuarmos a assistir ao deslocar constante de serviços
23 essenciais para as populações, deixando para trás parte de Portugal e um
24 grande número de portugueses. Todos eles são iguais. Todos têm direito ao
25 acesso rápido e fácil a serviços de proximidade que reforcem a coesão
26 territorial e o tecido social, seja qual for a parcela do país em que vivam.
- 27 e) Em relação à reorganização judiciária, importava definir quais os níveis
28 mínimos de acesso dos cidadãos a este direito fundamental - a administração
29 da justiça -, não agravando ainda mais os elevadíssimos custos de
30 interioridade que impendem sobre as pessoas que vivem em determinados
31 territórios.

- 32 f) Nos termos do preceituado na Constituição da Republica Portuguesa (CRP),
33 «Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar
34 a justiça em nome do povo.», constituindo-se como o único órgão de
35 soberania que efectivamente está presente, com as suas instalações e o seu
36 simbolismo, na quase que totalidade do território nacional.
- 37 g) Para as populações é por demais evidente a necessidade de que se revestia
38 a presença do Poder Judicial, aproximando-se a administração da justiça dos
39 seus destinatários. Os Tribunais devem estar junto das populações.
- 40 h) As propostas de revisão da organização judiciária não podem nem devem
41 constituir mais um factor determinante para o despovoamento das zonas
42 menos populosas do país. O que deve ser deslocado não é o povo, mas antes
43 os agentes judiciais.
- 44 i) As distâncias entre os tribunais para os quais se previa o encerramento e
45 aqueles que iriam receber os processos não tinham em conta as
46 especificidades locais, desde logo a carência de transportes públicos
47 adequados, sendo estes, em muitos casos, praticamente inexistentes.
- 48 j) A criação das secções de proximidade em alguns dos municípios onde se
49 previa o encerramento de tribunais representava, em si, uma solução débil, na
50 medida em que a estas “instâncias” não eram atribuídas quaisquer funções
51 jurisdicionais.
- 52 k) As populações seriam obrigadas a deslocações constantes, carecendo estas
53 dos meios, quer financeiros, quer logísticos, para tal necessários.
- 54 2. Face às considerações então formuladas, a ANMP reivindicou, em síntese:
- 55 a) A manutenção dos Tribunais Judiciais nos municípios em que os mesmos se
56 encontravam localizados, com as competências jurisdicionais exercidas;
- 57 b) A alocação de Magistrados Judiciais e de Magistrados do Ministério Público a
58 todos os Tribunais, devendo os magistrados, sempre que tal fosse necessário,
59 exercer funções em mais que um Tribunal;
- 60 c) Que, a criarem-se a criação de secções de proximidade, as mesmas não
61 deveriam ser instituídas só em alguns dos municípios em que os tribunais
62 encerrariam, mas em todos eles, devendo também estabelecer-se, em tais
63 casos, que as audiências de julgamento se realizariam obrigatoriamente
64 nessas secções de proximidade.

- 65 3. A legislação aprovada em 2013 (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e em 2014
66 (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março) não teve em conta as preocupações e as
67 propostas formuladas pela ANMP, determinando o encerramento de quarenta e
68 sete tribunais (criando-se vinte e sete secções de proximidade) e diminuindo as
69 valências de muitos daqueles que subsistiram, deixando no esquecimento uma parte
70 significativa de áreas territoriais e privando as populações de uma presença judicial
71 acessível.
- 72 4. O projeto de Proposta de Lei agora em apreciação, que altera a Lei de Organização
73 do Sistema Judiciário, o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal visa
74 designadamente, nos termos do enunciado na respetiva exposição de motivos:
- 75 a) Reabrir como secções de proximidade os tribunais que foram extintos;
 - 76 b) Nas secções de proximidade serão praticados atos judiciais e decorrerão
77 audiências de julgamento - estas circunscritas, todavia, de forma injuntiva, aos
78 julgamentos de crimes com tribunal singular;
 - 79 c) Os julgamentos criminais da competência das atuais instâncias locais, terão
80 lugar, quando assim o determinem as regras de processo, nas atualmente
81 denominadas secções de proximidade;
 - 82 d) Nas quarenta e sete circunscrições que terão competência equivalente à
83 das atuais secções de proximidade, para além da realização impositiva de
84 julgamentos da competência de juiz singular também serão, a partir
85 desses locais, produzidas provas pessoais - designadamente, audições de
86 testemunhas e de outros intervenientes acidentais — no contexto de
87 julgamentos cíveis, admitindo-se ainda a prática de outros atos
88 processuais, nomeadamente por recurso a equipamentos eletrónicos de
89 comunicação à distância que permitem a interação, visual e sonora, em
90 tempo real;
 - 91 e) Revisão das áreas de competência dos tribunais de família e de menores,
92 desdobrando algumas das atuais secções centrais e devolvendo essa
93 competência a jurisdições locais, à semelhança, aliás, do que já hoje
94 acontece em algumas comarcas.
 - 95 f) Converter em juízos locais algumas das atuais secções de proximidade que
96 ultrapassaram significativamente o volume processual expectável;
 - 97 g) Alterar a nomenclatura utilizada para identificar as estruturas judiciárias,
98 designadamente das secções de proximidade, que passam a designar-se
99 de tribunais descentralizados.

100 5. Algumas das alterações agora sugeridas no projeto de Proposta de Lei
101 (designadamente na sua exposição de motivos), só serão concretizadas pelo
102 Decreto-Lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos
103 tribunais. Com efeito, as alterações ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, serão
104 fundamentais para este desiderato, nomeadamente porque o mesmo preceituará no
105 que se refere à organização dos tribunais e à sua distribuição pelo território nacional.
106 Só então será possível à ANMP fazer uma avaliação mais precisa das alterações a
107 introduzir.

108 6. A ANMP entende, no entanto, que no texto da presente iniciativa legislativa há
109 aspetos carecem, desde já, de particular clarificação, por se prenderem --
110 precisamente -- com as competências dos tribunais descentralizados (cujas
111 alterações, em 2014, foram apontadas como as mais expressivas do ponto de vista da
112 proximidade dos Tribunais às pessoas e ao território).

113 Reportamo-nos ao proposto nas alíneas a) e b) do n.º3 do artigo 80.º da Lei de
114 Organização do Sistema Judiciário.

115 Com efeito, nos processos sumários de natureza criminal parece decorrer do artigo
116 80.º-- pela remissão que faz na sua alínea a) para o n.º 4 do artigo 82.º do mesmo
117 articulado -- que as audiências de julgamento em processos daquela natureza e forma
118 possam ser afastadas, por determinação do Ministério Público, do tribunal
119 descentralizado.

120 Por outro lado, nos restantes processos (de natureza não criminal), por força da
121 alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo 80.º, o que a lei prevê (não é uma competência) é
122 tão só uma prerrogativa do juiz do processo, que poderá determinar -- de acordo com
123 os critérios expendidos na norma -- que as diligências e audiências de julgamento
124 sejam levadas a cabo nos tribunais descentralizados, encontrando-se na
125 discricionariedade do juiz do processo essa decisão e gestão.

126 É importantíssimo clarificar estes dois aspetos, pois parece-nos que da conjugação
127 de ambos poderá resultar um espetro de alterações à competência dos tribunais
128 descentralizados muito inferior àquele que parece presidir aos objetivos enunciados
129 para as presentes alterações legislativas.

130 Assim sendo, será fundamental alterar o conteúdo deste artigo 80.º, determinando-
131 se que a excecionalidade será, sim, a deslocação dos processos em causa para outros
132 tribunais que não os descentralizados, e já não o inverso.

133 7. Por fim, a ANMP não poderá deixar de reforçar o problema dos meios técnicos,
134 humanos e físicos, afetos a este tipo de reforma.

135 Parece-nos que é fundamental que o Estado assegure condições dignas ao
136 funcionamento dos Tribunais, seja ao nível das instalações físicas (há Tribunais que
137 mantêm o seu funcionamento em instalações provisórias, desde a reforma de 2014)
138 seja ao nível dos meios humanos e técnicos afetos a estas modificações.

139 Qualquer alteração legislativa desta natureza deve ser acompanhada de uma
140 reflexão sobre o reforço e melhoramento das condições de funcionamento, aspeto
141 que poderá constituir um elemento determinante no resultado e eficiência das
142 alterações propostas.

143

144 **Face ao exposto, e reconhecendo-se os avanços introduzidos pelos princípios**
145 **constantemente do projeto de Proposta de Lei na temática relativa ao acesso aos**
146 **tribunais, a ANMP reserva a sua posição definitiva nesta matéria para o momento**
147 **em que se conhecerem as propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, uma**
148 **vez que será este o diploma que concretizará tais mudanças e definirá o regime**
149 **aplicável à organização, funcionamento e distribuição pelo território dos tribunais.**

150

151 Coimbra, 12 de Julho de 2016.